



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**  
**MINAS GERAIS**

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

**DECRETO Nº. 024, DE 06 DE AGOSTO DE 2020.**

Ratifica a Deliberação nº 11, de 04 de Agosto de 2020, do Comitê Gestor Extraordinário de Combate, Prevenção e Contingenciamento em Saúde do “COVID-19.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 136, inciso IV da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** os termos da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou na data de 11 de março de 2020, pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-COV-2);

**CONSIDERANDO** as disposições dos Decretos Municipais nºs 5, de 17 de março de 2020; 8, de 23 de março de 2020; 11, de 3 de abril de 2020; e 17, de 11 de maio de 2020 e 018 de 26 de Maio de 2020;

**CONSIDERANDO** os termos do Decreto Municipal nº 13, de 21 de abril de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Município de São Francisco para fins de prevenção e de enfrentamento à COVID-19 e ratifica a necessidade do cumprimento das medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos em decorrência da pandemia, fixadas em âmbito estadual por deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19, reconhecido pela Resolução nº 5.545, de 30 de abril de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

**CONSIDERANDO**, a necessidade de implementar um cronograma para orientar a flexibilização das medidas de isolamento social de forma responsável, evitando-se o contágio pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO  
MINAS GERAIS**

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

**CONSIDERANDO**, que o Município de São Francisco vem adotando as recomendações nacionais do Ministério da Saúde quanto ao isolamento social, bem como as orientações do Estado de Minas Gerais, quanto aos parâmetros de enfrentamento da Pandemia;

**CONSIDERANDO**, que o Município, no período de restrição às atividades econômicas, conseguiu controlar os índices de disseminação da doença;

**CONSIDERANDO**, que o Município já está nos trâmites finais para ampliação das vagas para internação, com ampliação de mais leitos clínicos;

**CONSIDERANDO**, que o Município adquiriu testes para diagnóstico da doença COVID-19, bem como equipamentos de proteção individual – EPIs para profissionais da área da saúde;

**CONSIDERANDO**, que o Município implementou sistema de monitoramento sanitário, com busca ativa de pessoas notificadas e oriundas de outras cidades.

**DECRETA:**

Art. 1º Fica ratificada a Deliberação nº 11, de 04 de Agosto de 2020, do Comitê Gestor Extraordinário de Combate, Prevenção e Contingenciamento em Saúde do “COVID-19”, do Município de São Francisco-MG, que dispõe sobre medidas sanitárias de proteção à coletividade, adotadas no âmbito da saúde pública para enfrentamento do “COVID-19” no município de São Francisco/MG, ao passo que se busca a retomada das atividades de forma gradual e responsável, parte integrante deste Decreto.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de calamidade pública causado pelo Coronavírus, responsável pelo surto de 2019, revogando as disposições contrárias.

São Francisco/MG, 06 de Agosto de 2020.

**EVANILSO APARECIDO CARNEIRO**

**Prefeito**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**  
**MINAS GERAIS**

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

**ANEXO I**

**DELIBERAÇÃO Nº 11, DE 04 DE AGOSTO DE 2020.**

Dispõe sobre medidas sanitárias de proteção à coletividade, adotadas no âmbito da saúde pública para enfrentamento do “COVID-19” no município de São Francisco/MG, ao passo que se busca a retomada das atividades de forma gradual e responsável.

O DECRETO Municipal nº 05/2020 c/c PORTARIA nº 66/2020, declarou a Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de São Francisco, instalou, nomeou membros e delegou atribuições normativas ao Comitê Gestor Extraordinário de Combate, Prevenção e Contingenciamento em Saúde do “COVID-19”, do Município de São Francisco/MG.

CONSIDERANDO o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 6341, das disposições da Lei Federal nº 13.979/20, das disposições dos Decretos regulamentadores das atividades consideradas “essências”, além das disposições da Deliberação do Estado de Minas Gerais nº 17/20 (Comitê Extraordinário COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade da manutenção de medidas de preservação à saúde da população em face do agente “COVID-19”, ao passo em que se busca reduzir os impactos negativos da economia local;

CONSIDERANDO as recomendações do Ministério da Saúde acerca da utilização de máscara facial;

CONSIDERANDO a necessidade de autoconscientização das medidas de isolamento e fiscalização mútua;



CONSIDERANDO o processo de reabertura gradual e responsável das atividades econômicas e coletivas, com base no monitoramento constante;

CONSIDERANDO o quadro epidemiológico atual do Município que demonstra considerável aumento das notificações suspeitas e de testes positivos para “COVID-19”;

CONSIDERANDO a inobservância de restrições sanitárias, gerando grande aglomeração de pessoas nas atividades relacionadas à Praia do Rio São Francisco.

**DELIBERA:**

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Deliberação dispõe sobre medidas emergenciais de restrição ao comércio, aos serviços, eventos e atividades, públicos ou privados, aplicáveis às pessoas Físicas e Jurídicas, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública no âmbito do município de SÃO FRANCISCO – MG.

**§ 1º** – As medidas previstas nesta deliberação, quando adotadas, deverão resguardar a acessibilidade a serviços e bens que, públicos ou privados, sejam essenciais à manutenção cotidiana das pessoas e da sociedade.

**§ 2º** – Conforme orientação do Ministério da Saúde, todas as pessoas que circulem pelas vias públicas, pelas áreas de uso comum, no interior de veículos de transporte coletivo de passageiros, colaboradores e usuários do comércio e demais serviços do Município, deverão utilizar máscaras, ainda que caseiras, cobrindo totalmente a boca e o nariz bem ajustados ao rosto.

**§ 3º** – Considerando a finalidade e compatibilidade, a utilização de máscaras será relativizada no momento da alimentação e da prática de determinadas atividades físicas específicas.



## **CAPÍTULO II**

### **SEÇÃO I**

#### **DAS VEDAÇÕES E DETERMINAÇÕES**

##### **Art. 2º FICAM VEDADOS:**

- I – Realização de eventos, reuniões e demais atividades em espaços públicos com aglomeração de pessoas;
- II – Realização de eventos, reuniões e demais atividades em local privado, com público superior a 30 (pessoas);
- III – Boates, salões de festas, casas de “show” e de espetáculo.
- IV – Atividades ou competições desportivas com presença de torcedores ou espectadores.
- V – Utilização de instrumentos de identificação biométrica.
- VI – Práticas comerciais abusivas, pelos produtores e fornecedores, em relação a bens ou serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação.

Parágrafo Único – O público máximo permitido somente poderá ser alterado nas condições devidamente especificadas na presente Deliberação.

**Art. 3º** Fica determinado que fornecedores e comerciantes deverão limitar o quantitativo para a aquisição individual de produtos essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de modo a evitar o esvaziamento do estoque desses produtos.

**§ 1º** Entidades de Classe, Empregadores, Comerciantes, Gestores e Equivalentes, deverão adotar as providências necessárias para cumprimento das restrições sanitárias específicas, onde a grave inobservância ou a tentativa de obstruir a fiscalização poderá resultar na suspensão imediata do Alvará de funcionamento do Estabelecimento, mediante Deliberação do Comitê Gestor Extraordinário.

**§ 2º** A suspensão de que trata o parágrafo anterior, constitui medida emergencial preventiva, sem prejuízo da aplicação de eventuais sanções administrativas e penais cabíveis, cuja constatação poderá ser realizada por agentes de fiscalização e pelos órgãos de apoio.

**Art. 4º** Fica determinado, em relação aos serviços de transporte de passageiros, intermunicipal e intramunicipal, que a lotação não poderá exceder metade da capacidade de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

## MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

passageiros sentados, devendo observar as seguintes práticas sanitárias:

I – Realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;

II – Higienização do sistema de ar-condicionado;

III – Manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;

IV – Fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia coronavírus COVID-19;

V – Obrigatoriedade da utilização de máscaras, ainda que caseiras, cobrindo totalmente a boca e o nariz bem ajustados ao rosto, para todas as pessoas no interior do veículo.

§ 1º As empresas de ônibus e demais responsáveis por exercer o transporte coletivo de passageiros ficam obrigados a fornecer, sempre que solicitados pelos agentes de fiscalização ou pela Polícia Militar, dados de viagem (identificação do veículo, identificação do motorista, itinerário de ida e volta, quantidade de passagens vendidas e relação de passageiros, com antecedência.

§ 2º Em virtude da necessidade de higienização constante, a reabertura da Rodoviária Odilon Rodrigues Barbosa "minirodoviária", está condicionada a reativação do reabastecimento regular de água.

§ 3º Todos os veículos utilizados para transporte coletivo intermunicipal de passageiros (ônibus, micro-ônibus, atomóveis etc.) deverão realizar embarque e desembarque obrigatoriamente na Rodoviária "Sancho Ribas" ou Rodoviária Odilon Rodrigues Barbosa "minirodoviária", exclusivamente entre 06h e 20h, não sendo permitido embarque e desembarque em outro local ou fora do horário estabelecido.

**Art. 5º** Compete às Autoridades Sanitárias, com apoio dos Órgãos de Segurança Pública do Estado, a fiscalização de estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público acerca do cumprimento das normas estabelecidas nos artigos anteriores.



## **SEÇÃO II**

### **DAS SUSPENSÕES E RESTRIÇÕES**

**Art. 6º** O funcionamento do comércio, serviços e demais atividades consideradas “não essenciais” será permitido somente no horário entre 06h e 20h, além das condições abaixo estabelecidas:

I – Nas atividades e eventos em geral, seja local fechado ou aberto, não especificadas, com público de até 04 (quatro) pessoas por cada 100 m<sup>2</sup> e quantidade máxima de 30 (trinta) pessoas, mantendo a distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre os frequentadores, vedada atividade sonora e de entretenimento capaz de incomodar moradores vizinhos ou com potencial aglomeração de pessoas;

II – Nas atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais deverão ser respeitadas as regras sanitárias, inclusive distanciamento adequado entre os funcionários;

III – Realização de transações comerciais preferencialmente por meio de aplicativos, “internet”, telefone ou outros instrumentos similares;

IV – Nos restaurantes, bares, lanchonetes e similares, preferencialmente através de serviços de entrega de mercadorias em domicílio ou com aplicação das seguintes medidas restritivas:

- a) Vedada a realização de “show” musical e outras formas de entretenimento com potencial aglomeração de pessoas, salvo atividade sonora ambiente;
- b) Disponibilizar aos clientes no local de entrada do estabelecimento, álcool na concentração 70% (setenta por cento);
- c) Vedado o serviço na modalidade “self service”;
- d) Controle de acesso, permitindo no máximo de 04 (quatro) pessoas por mesa, não permitido o consumo no estabelecimento, dependências e locais relacionados, fora das mesas;
- e) Mesas com distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) em todas as direções;
- f) Higienização de objetos e instrumentos sempre anterior ao início de um novo atendimento, além de manter todo o ambiente devidamente higienizado.
- g) Utilização de equipamentos de proteção individual para todos os funcionários (máscara facial, luvas de procedimento, óculos de proteção, barreira de acrílico ou viseira transparente);
- h) Manter todas as janelas abertas e boa ventilação do estabelecimento;
- i) Disponibilizar local adequado para higienização pessoal (sanitários e lavabos), com água e



sabão disponíveis.

V – Nas clínicas de estética deverão ser aplicadas as seguintes medidas restritivas:

- a) Atendimento por agendamento prévio;
- b) Disponibilizar aos clientes no local de entrada do estabelecimento, álcool na concentração 70% (setenta por cento);
- c) Higienização de equipamentos, sempre anterior ao início de um novo atendimento;
- d) Utilização de Equipamentos de Proteção Individual;
- e) Máscara (Cirúrgica ou caseira conforme recomendação do Ministério da Saúde);
- f) Óculos de Proteção ou viseira transparente;
- g) Luvas de Procedimento.

VI – Nos leilões e nas feiras de comercialização de alimentos deverão ser aplicadas as seguintes medidas restritivas:

- a) Vedada a realização de “show” musical e outras formas de entretenimento com potencial aglomeração de pessoas, salvo atividade sonora ambiente;
- b) Vedado o serviço na modalidade “self service”;
- c) Disponibilizar nas bancas ou mesas, álcool na concentração 70% (setenta por cento) para clientes;
- d) Distância mínima entre as bancas ou mesas de 1,5 m (um metro e meio) em todas as direções;
- e) Higienização constante e rigorosa do ambiente e dos materiais;
- f) Utilização de equipamentos de proteção individual para todos os feirantes e funcionários (máscara facial, luvas de procedimento, óculos de proteção, barreira de acrílico ou viseira transparente);
- g) Controle de acesso, permitindo no máximo de 04 (quatro) pessoas por mesa, não permitido o consumo no estabelecimento, dependências e locais relacionados, fora das mesas, com exigência da utilização de máscara facial fora dos locais de consumo de alimentos, sempre buscando impedir aglomerações e contato físico;
- h) Divulgação das restrições sanitárias no local das atividades através de recursos audiovisuais.

VII – Ressalvadas as atividades específicas, tanto nos ambientes abertos quanto fechados, em que haja livre circulação, deverá ser observado o limite máximo de 04 (quatro) pessoas por cada 100 m<sup>2</sup>.



**Art. 7º SUSPENSÕES E RESTRIÇÕES:**

I – No acesso e permanência em praias, parques e demais locais de lazer e recreação deverão ser aplicadas as regras sanitárias equivalentes:

- a) Aplica-se às disposições do artigo 6º da presente Deliberação, nos locais em que são servidos alimentos e bebidas;
- b) Disposições do inciso XII do § 7º e do § 8º da presente Deliberação, nas atividades desportivas;
- c) Travessia nas embarcações com metade da capacidade de passageiros e utilização de máscara facial para todos os usuários;
- d) Manter distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio), evitando aglomerações de pessoas;
- e) Ficam proibidas todas as atividades, inclusive comerciais, na orla e na praia do Rio São Francisco com aglomeração de pessoas.

II – Ficam restritas visitas a centros de convivência de idosos;

III – Os serviços de transporte de passageiros intramunicipal e entre municípios, urbano e rural, deverão funcionar com no máximo metade da capacidade de lotação, mantendo todos os usuários sentados, com utilização obrigatória de máscara facial para motoristas e passageiros;

IV - Os concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, os responsáveis por veículos de transporte coletivo e individual, devem orientar seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

- a) Adoção de cuidados pessoais, sobretudo com a lavagem das mãos e o uso de produtos assépticos durante e ao término de cada viagem e observar a etiqueta respiratória;
- b) Manutenção da limpeza dos veículos;
- c) Adequado relacionamento com os usuários de transporte privado;
- d) Adoção de sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, como medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória, manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;

V - Os estabelecimentos comerciais e de serviços que permanecerem abertos devem estabelecer horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:



- a) possuir idade igual ou superior a sessenta anos;
- b) portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos; imunossuprimidos; gestante e/ou lactante.

§ 1º Sempre que possível, a prestação de serviços ou a venda de produtos de que tratam os incisos IV e V deverá ser realizada por modalidades que impeçam aglomeração de pessoas no recinto ou em filas de espera, observando o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre os consumidores.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS SERVIÇOS E ATIVIDADES ESSENCIAIS**

**Art. 8º** O Município deve assegurar que os serviços e atividades considerados “essenciais” abaixo listados e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento sejam mantidos em funcionamento:

- I – Indústria de fármacos, farmácias e drogarias;
- II – Fábrica, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;
- III – Supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais;
- IV – Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- V – Distribuidoras de gás;
- VI – Oficinas mecânicas e borracharias;
- VII – Restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- VIII – Agências bancárias e similares;
- IX – Cadeia industrial de alimentos;
- X – Atividades agrossilvipastoris, agroindustriais, lojas agropecuárias e Pet Shop (serviços veterinários, estética animal, medicamento e alimento para animais);
- XI – Serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de “hardware”, “software”, hospedagem e conectividade;
- XII – Construção civil;
- XIII – Setores industriais;
- XIV – Comercio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
- XV – Atividades Religiosas;



XVI – Transporte, Veículos e Correios;

XVII – Comércio atacadista e varejista de insumos para produção de equipamentos de Proteção Individual (EPI) e clínico-hospitalares, como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;

XVIII – Saões de beleza e barbearias;

XIX – Academias de Esportes e similares, observadas as restrições do Ministério da Saúde.

§ 1º – O ingresso e permanência de usuários no interior dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviço e demais atividades, tanto consideradas “essenciais” quanto “não essenciais”, será permitido apenas no limite de 04 (quatro) pessoas por cada 100 m<sup>2</sup>, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre os frequentadores.

§ 2º – O funcionamento das atividades consideradas “não essenciais” com portas abertas será permitido de forma gradual, classificadas por grupos conforme Anexo “A”, cuja reabertura deverá seguir o calendário correspondente:

I – Grupo A (baixo risco), em funcionamento;

II – Grupo B (médio risco), em funcionamento;

III – Grupo C (alto risco), em funcionamento;

§ 3º – As atividades presenciais nas Instituições de Ensino públicas e privadas do Município, além de cumprir o Protocolo de Biossegurança Educacional previsto no Anexo “B” da presente Deliberação, estão condicionadas à capacitação prévia de todos os servidores e colaboradores que atuem no ambiente escolar, mediante atestado formal emitido pela direção do educandário correspondente, ao Comitê Gestor Extraordinário de Saúde do Município, antes do início das atividades.

§ 4º – Nas Agências Bancárias e similares deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I – Disponibilizar funcionários de forma permanente com finalidade de orientar clientes, tanto na parte interna quanto externa do estabelecimento, mantendo distanciamento de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas nas filas;

II – Adotar providências necessárias (agendamento, distribuição de senhas, marcação de pontos de distanciamento etc.) no sentido de coibir aglomeração pessoas nas filas, em horário anterior, durante e após o atendimento no expediente bancário;

III – Adotar providências necessárias para garantir o atendimento preferencial e rápido para idosos e demais pessoas consideradas do grupo de risco, mantendo fila organizada e separada dos demais usuários;

IV – Recomenda-se ampliação no horário de autoatendimento com finalidade de impedir aglomerações de usuários;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

## MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

V – Recomenda-se abertura de filiais na cidade, o credenciamento de “banco expresso” em mais estabelecimentos com objetivo de diminuir o fluxo nas Agências;

VI – Recomenda-se de imediato a instação de pontos de apoios “POSSO AJUDAR” em áreas estratégicas para ampliar serviços básicos como: consultas de recebimentos de cartões, desbloqueio de cartões, consultas de NIS/PIS, consultas e negociações de programas e outros serviços rotineiras do banco;

VII – Disponibilizar aos clientes no local de entrada do estabelecimento, álcool na concentração 70% (setenta por cento).

§ 5º – Nas Atividades Religiosas deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

I – Nos Templos deverá ser mantida a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre os frequentadores, cuja capacidade total será condicionada à capacidade do estabelecimento;

II – Disponibilizar aos clientes no local de entrada do estabelecimento, álcool na concentração 70% (setenta por cento);

III – Utilização obrigatória de máscara facial por todos os frequentadores.

IV – Nos rituais religiosos específicos, a utilização de máscara facial será relativizada, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

a) Exceto Sacerdotes, Pastores, Ministros, Cooperadores ou Colaboradores religiosos, os demais participantes voluntários deverão se levantar e permanecer nos devidos lugares, evitando deslocamentos e contato físico entre as pessoas, inclusive durante a entrega da “hóstia”;

b) Evitar o compartilhamento de alimentos e objetos entre as pessoas.

V – Limpeza do Templo diariamente, mantendo sempre higienizadas as superfícies/áreas que são tocadas/utilizadas por muitas pessoas, como banheiros, maçanetas, mobiliários, etc.

§ 6º – Nos salões de beleza e barbearias deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

I – Atendimento por agendamento prévio;

II – Disponibilizar aos clientes no local de entrada do estabelecimento, álcool na concentração 70% (setenta por cento);

III – Higienização de objetos e instrumentos sempre anterior ao início de um novo atendimento, além de manter todo o ambiente devidamente higienizado;

IV – Seguir rigorosamente as Normas Específicas da Vigilância Sanitária;

V – Utilização de Equipamentos de Proteção Individual.

§ 7º – Nas academias de atividades físicas, clubes e centros desportivos, o funcionamento



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

## MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

será permitido somente no horário entre 06h 20h, além da aplicação as seguintes medidas:

I – Não permitir acesso, nem permanência de pessoa com sintomas de tosse, febre, coriza, dificuldade para respirar, tremores, calafrios, pessoa em regime de quarentena notificada por suspeita ou testado positivo para “COVID-19”;

II – Deverá haver rigoroso controle de acesso com aplicação das seguintes medidas:

- a) Vedada a utilização de equipamentos de identificação biométrica;
- b) O acesso deverá ser controlado preferencialmente de forma escrita, contendo nome, endereço, e-mail e número de telefone, para eventual controle epidemiológico;
- c) Permitido o ingresso no interior de academias preferencialmente por agendamento prévio de turmas fechadas, sempre no limite de 04 (quatro) pessoas por cada 100 m<sup>2</sup>;
- d) Higienização constante do ambiente e dos aparelhos;

III – Disponibilizar aos clientes no local de entrada do estabelecimento, álcool na concentração 70% (setenta por cento);

IV - Todos os usuários deverão portar toalha de rosto pessoal ou de banho, além de garrafa d'água;

V – Distância mínima entre os usuários de 1,5 (um metro e meio) em todas as direções;

VI – Higienização do aparelho, sempre anterior ao início da utilização por outra pessoa;

VII – A limpeza e desinfecção do piso deverão ser realizadas constantemente;

VIII – Manter todas as janelas abertas e boa ventilação do estabelecimento;

IX – Disponibilizar local adequado para higienização pessoal (sanitários e lavabos), com água e sabão disponíveis;

X – Utilização de termômetros como forma de triagem dos usuários, para aferição da temperatura, evitando a permanência daqueles com temperatura elevada;

XI – Para utilização de piscinas deverá ser providenciado tratamento adequado da água, com solução de cloro, higienização das escadas, bordas e balizas após o fim de cada atividade. Disponibilização de recursos de higienização pessoal como água, sabão e álcool na concentração 70% (setenta por cento), antes do acesso, devendo ser utilizado chinelo pelo usuário nos locais de acesso imediato;

XII – Nas atividades desportivas e similares, além das disposições do inciso I, § 7º do presente artigo, também deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

- a) Limite de 30 (trinta) pessoas, seja local fechado ou aberto, vedada presença de torcedores ou espectadores;
- b) Evitar o compartilhamento de alimentos e objetos entre os participantes;
- c) Realizar as atividades preferencialmente em grupos formados por pessoas conhecidas, com prévio agendamento;
- d) Manter as instalações, equipamentos e objetos higienizados (traves, grades, rede,



orientações acessíveis por aplicativos e “links”;

VII – Recomenda-se ao Poder Municipal a adoção das providências necessárias à manutenção essencial dos serviços de Identificação no Município.

**Art. 10** Recomenda-se ao município a suspensão das folgas compensativas, férias prêmio e férias regulamentares dos servidores da área de saúde, enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública, exceto para o grupo de risco.

Parágrafo Único – Recomenda-se ao Poder Municipal a contratação de Agentes Comunitários, Agentes de Endemias, dentre outros aprovados no processo seletivo vigente, tanto para atuação em localidades rurais quanto urbana.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11** A Administração Municipal deverá promover a divulgação das medidas de continuidade através de recursos audiovisuais como exemplo: carro de som, panfletos, sistema de rádio, telões e internet (páginas oficiais e redes sociais), inclusive nos fins de semanas, recessos e feriados.

Parágrafo Único – Fica instituído Boletim Informativo diário a ser divulgado no Portal da Prefeitura Municipal de São Francisco.

**Art. 12** Os demais órgãos do Município, no âmbito de suas competências, deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento das medidas e atribuições estabelecidas nesta deliberação.

**Art. 13** O Centro de Vigilância em Saúde do Município será responsável pela criação e coordenação da “Patrulha de Fiscalização Sanitária”, competente para fiscalizar e assegurar o cumprimento das disposições Deliberadas pelo Comitê Gestor.

**Art. 14** A qualquer tempo, o Serviço de Saúde do Município poderá realizar testes preventivos em pessoas que integram grupos de atividades, com objetivo de obter diagnóstico por amostragem para ampliar a capacidade de monitoramento da evolução do contágio pelo “COVID-19”.

§ 1º – Costa do Anexo “A” o “Plano de Reabertura de Atividades Econômicas”.



orientações acessíveis por aplicativos e “links”;

VII – Recomenda-se ao Poder Municipal a adoção das providências necessárias à manutenção essencial dos serviços de Identificação no Município.

**Art. 10** Recomenda-se ao município a suspensão das folgas compensativas, férias prêmio e férias regulamentares dos servidores da área de saúde, enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública, exceto para o grupo de risco.

Parágrafo Único – Recomenda-se ao Poder Municipal a contratação de Agentes Comunitários, Agentes de Endemias, dentre outros aprovados no processo seletivo vigente, tanto para atuação em localidades rurais quanto urbana.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11** A Administração Municipal deverá promover a divulgação das medidas de continuidade através de recursos audiovisuais como exemplo: carro de som, panfletos, sistema de rádio, telões e internet (páginas oficiais e redes sociais), inclusive nos fins de semanas, recessos e feriados.

Parágrafo Único – Fica instituído Boletim Informativo diário a ser divulgado no Portal da Prefeitura Municipal de São Francisco.

**Art. 12** Os demais órgãos do Município, no âmbito de suas competências, deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento das medidas e atribuições estabelecidas nesta deliberação.

**Art. 13** O Centro de Vigilância em Saúde do Município será responsável pela criação e coordenação da “Patrulha de Fiscalização Sanitária”, competente para fiscalizar e assegurar o cumprimento das disposições Deliberadas pelo Comitê Gestor.

**Art. 14** A qualquer tempo, o Serviço de Saúde do Município poderá realizar testes preventivos em pessoas que integram grupos de atividades, com objetivo de obter diagnóstico por amostragem para ampliar a capacidade de monitoramento da evolução do contágio pelo “COVID-19”.

§ 1º – Costa do Anexo “A” o “Plano de Reabertura de Atividades Econômicas”.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**  
**MINAS GERAIS**

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

§ 2º – Consta do Anexo “B” o “Protocolo de Biossegurança Educacional”.

§ 3º – Consta do Anexo “C” o “Regime Especial de Trabalho”.

§ 4º – O Comitê Gestor poderá condicionar à celebração de TAC - Termo de Ajuste de Conduta, o funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviços e demais atividades.

**Art. 15** O Comitê Gestor Extraordinário reforça a toda população do Município, a importância da continuidade do isolamento social com medidas individuais e coletivas, enfatizando que as pessoas deverão sair de suas casas somente quando estritamente necessário, sempre utilizando máscara facial.

**Art. 16** Ficam mantidas as medidas de isolamento social, enfatizando que as pessoas deverão sair de suas casas somente quando estritamente necessário, com o uso de máscara facial.

**Art. 17** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 18** Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco, 04 de agosto de 2020.

**Comitê Extraordinário COVID – 19**

Renato Carlos César de Lima Rogério

Veloso Braga

Armando Braz Pelaquim

Dênis José Lacerda Corrêa

Gabriella Lacerda Magalhães

Alex Sander Brandão Braz

*Anexo “A” - Deliberação nº 11/2020*

## **PLANO DE REABERTURA DE ATIVIDADES ECONÔMICAS**

### **INTRODUÇÃO**

O presente Plano de Reabertura das atividades de forma gradual e monitorada foi elaborado após reunião que contou com a participação de representantes do Legislativo, Executivo, Comitê Gestor de Combate ao “COVID-19”, Ministério Público, Polícia Militar, OAB, CDL/SF e GDESF, oportunidade em que foi debatida proposta de flexibilização para reduzir os impactos da atividade econômica, na medida em que são mantidas determinadas restrições sanitárias.

As atividades foram classificadas em grupos conforme risco de propagação do contágio, podendo sofrer alterações conforme fluxo da atividade econômica e principalmente da realidade vivida na pandemia e no sistema de saúde da região.

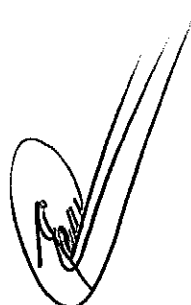
### **Relação de Atividades Comerciais do Município de São Francisco:**

#### **Grupo A (Baixo Risco)**

- Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes;
- Restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias e similares;
- Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção;
- Extração de pedra, areia e argila;
- Comércio varejista de cosméticos, de perfumaria e de higiene pessoal;
- Atividades de nutrição, de psicologia, de psicanálise; de fisioterapia e de terapia ocupacional;
- Comércio de veículos automotores.
- Floriculturas;
- Móveis, tecidos e afins;
- Atividades de contabilidade;
- Serviços advocatícios.

#### **Grupo B (Médio Risco)**

- Livrarias, papelarias e similares;
- Vestuário;
- Atividade ambulante.



**Grupo C (Alto Risco)**

- Formação de condutores;
- Joalharias e bijuterias;
- Salões de beleza, cabeleireiro e barbearia e clínicas de estética;
- Hotéis e similares;
- Leilões;
- Feiras de alimentos;
- Academias de Esportes e Similares.

As atividades econômicas acima relacionadas, assim como quaisquer outras atividades congêneres em funcionamento ou que venham a funcionar, deverão aplicar as seguintes medidas sanitárias:

- Utilização Obrigatória de Mascara facial para clientes e funcionários (todas as pessoas presentes no estabelecimento, exceto nas hipóteses de relativização);
- Obrigatoriedade de uso de óculos de proteção ou equivalente para todos os funcionários;
- Permitida a circulação de clientes no limite máximo de 04 (quatro) pessoas por cada 100 m<sup>2</sup> e distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, no interior de todos os estabelecimentos, tanto consideradas “essenciais” quanto “não essenciais”, ressalvadas as disposições específicas.
- Conscientização e obrigatoriedade por parte do estabelecimento através de cartazes, adesivos, organização de balcões, higiene com álcool 70%, água corrente com detergente e sabonetes líquidos, distribuição de senhas para controle de acesso, dentre outras prevenções que ajude e assegure clientes e colaboradores.

**Atividades que necessitam regulamentação específica do Poder Municipal:**

- Atividades Educacionais;
- Transporte rodoviário de passageiros;
- Serviço de táxi, Moto táxi;
- Cartórios.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**  
**MINAS GERAIS**

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

**Conforme ajustado em reunião, a CDL e GDEF assumiram o compromisso com a sociedade, perante o poder municipal, de contribuir no enfrentamento do “COVID-19” através das seguintes medidas:**

- Informação por meio de som volante nas vias públicas todos os dias;
- Realização por meio da “Rádio Voz FM” e outras rádios locais, informações para melhor conscientização de todos e boletins diários da situação do Município às 18h10, na “Rádio Voz FM”;
- Informação por meio de meios de mídia social, “Facebook”, “WhatsApp”, “Instagram”.
- Orientação aos comerciantes da cidade de São Francisco, afim de que todos cumpram as normas e participem efetivamente como agentes de conscientização dos cidadãos;
- O Comitê Gestor Extraordinário reforça a toda população do Município, a importância da continuidade do isolamento social com medidas individuais e coletivas, enfatizando que as pessoas deverão sair de suas casas somente quando estritamente necessário;
- Portanto, ficam mantidas as medidas de isolamento social, enfatizando que as pessoas deverão sair de suas casas somente quando estritamente necessário, sempre utilizando máscara facial.

**São Francisco, 04 de agosto de 2020.**

**Comitê Extraordinário COVID – 19**

Renato Carlos César de Lima Rogério

Veloso Braga

Armando Braz Pelaquim

Dênis José Lacerda Corrêa

Gabriella Lacerda Magalhães

Alex Sander Brandão Braz



*Anexo “B” - Deliberação nº 11/2020*

## **PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA EDUCACIONAL**

### **INTRODUÇÃO**

A pandemia da Covid-19 tem trazido desafios imensos ao setor educacional, no Brasil e no mundo. O cenário sem precedentes exigiu rápida e inédita reação de políticos e gestores públicos de todos os países, que de maneira quase universal, optaram pelo fechamento provisório de escolas públicas e particulares. No mundo foram mais de 90% dos alunos impactados por essa medida, no Brasil, as aulas presenciais chegaram a ser suspensas em todas as Unidades da Federação.

Como consequência deste movimento, ações emergenciais se tornaram imprescindíveis. Destaca-se, por exemplo, a transferência de aulas e outras atividades pedagógicas para formato à distância, buscando mitigar os efeitos do distanciamento social no aprendizado dos alunos. Outro ponto central, de relevância significativa no Brasil, é a necessidade de equacionar a questão da alimentação escolar (merenda), para que as crianças e os jovens não fiquem desprovidos de nutrição adequada em função da ausência escolar.

Em que pese às redes de ensino dedicar seus esforços para execução de ações que buscam mitigar os impactos negativos aos estudantes no curto prazo, os gestores públicos educacionais devem buscar alternativas capazes de romper as barreiras da desigualdade, promovendo acesso universal da atividade escolar, independente da classe social.

Portanto, foi elaborado Protocolo de Biossegurança Educacional do Município de São Francisco, aplicável a toda a Comunidade Escolar (docentes, discentes, técnico-administrativos, prestadores de serviços, colaboradores e fornecedores de materiais e insumos), por proposta da Secretaria Municipal de Educação, baseado nas medidas restritivas de distanciamento social adotadas por países e regiões que retomaram as atividades educacionais presenciais, no Protocolo de Biossegurança para Retorno das Atividades nas Instituições de Ensino do Ministério da Educação, nas recomendações da OMS – Organização das Nações Unidas e da OPAS – Organização Panamericana da Saúde, além dos critérios técnicos do Comitê Gestor Extraordinário de Saúde do Município.



**MEDIDAS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO:**

1. Capacitações dos docentes, técnico-administrativos, prestadores de serviços e colaboradores que estarão em atendimento aos alunos e ao público em geral, com orientações do manejo adequado de cada situação.
2. Fornecimento de EPI (Equipamento de Proteção Individual), insumos e materiais de limpeza para segurança dos colaboradores e para a higienização do ambiente escolar.
3. Disponibilização de termômetros para aferição de temperatura;
4. Disponibilização frascos de álcool em gel 70% para todas as salas de aulas e unidades administrativas, além demais locais necessários.
5. Providenciar termômetro para aferição de temperatura da comunidade escolar;
6. Interdição dos bebedouros, recomendando a cada aluno e colaborador portar sua própria garrafa de água;
7. Limpeza de todo o ambiente escolar, diariamente, mantendo higienizados banheiros, salas de aulas e demais locais com maior fluxo de pessoas e tocados com maior frequência (superfícies, maçanetas, mobiliários etc.);
8. Elaboração quinzenal de relatórios situacionais, enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública no Município, como instrumento de monitoramento e avaliação do retorno das atividades, mantidos pela direção de cada instituição de ensino para consulta pelas autoridades competentes;
9. Elaboração de peças de comunicação institucional, enfatizando as medidas e cuidados necessários nas atividades acadêmicas presenciais, principalmente sobre o uso correto de máscaras e prevenção ao contágio;
10. Possibilitar que a comunidade escolar tenha acesso às informações nos sítios oficiais das instituições de ensino;
11. Viabilizar atividades laborais ou de ensino à distância para servidores, colaboradores e alunos que estiverem na situação de risco, pessoas com 60 anos, portadores de doenças crônicas, pessoas em tratamento com imunossupressores ou oncológico, gestantes e lactantes, além de responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por "COVID-19" ou de vulneráveis.



**MEDIDAS DE PROTEÇÃO COLETIVA:**

1. Realização de triagem para toda a Comunidade Escolar na entrada do estabelecimento de ensino, inclusive com aferição da temperatura corporal através de termômetros, além do monitoramento durante o período de aulas, todavia, em caso de temperatura elevada ou de quaisquer sintomas como tosse, febre, coriza, dor de garganta, dificuldade para respirar, fadiga, tremores, calafrios, dor muscular, dor de cabeça, perda recente do olfato ou paladar, deverá ser providenciado o encaminhamento imediato ao serviço de atendimento médico mais próximo para avaliação clínica, através representante da instituição de ensino ou do responsável legal;
2. Utilização de múltiplas entradas, quando houver, e divisão dos alunos de acordo com a proximidade das salas,
3. Sinalização de rotas no interior das instituições de ensino para manter o distanciamento entre os alunos;
4. Manter portas e janelas abertas para ventilação do ambiente escolar;
5. Espaço mínimo de 1,5 m (um metro e meio) em todas as direções entre cadeiras nas salas de aula, com necessária diminuição do número de alunos por sala para adequação;
6. Escalonamento das turmas, possibilitando aos alunos frequentar aulas em dias alternados durante a semana, completando a carga horária em atividades extraclasse;
7. Escalonamento dos horários de entrada, saída e recreio dos alunos para evitar aglomerações;
8. Limite máximo de 30 (trinta) alunos para realização de atividades coletivas;
9. Realização de aulas em ginásios, quadras ou local externo, mediante rodízio entre as turmas com prévio agendamento;
10. Priorizar o uso de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) para a realização de reuniões e eventos à distância, porém, sendo necessário o encontro presencial, optar por ambientes bem ventilados;
11. Disponibilização de álcool na concentração (70 %) na entrada do estabelecimento de ensino, nas salas de aula e outros locais no ambiente escolar;
12. Disponibilização de locais adequados para higienização de alunos e servidores;
13. Proibição do compartilhamento de alimentos e objetos entre alunos;
14. Promover adequada comunicação visual de proteção e prevenção ao agente “COVID-19”;
15. Promover medidas de prevenção em linguagens acessíveis para as crianças;



16. Promoção de informações às famílias dos alunos, de modo a assegurar a educação sanitária também no ambiente familiar;
17. Visitas de Agentes da Vigilância Sanitária, de Agentes Comunitários de Saúde e do Policiamento Escolar às instituições de ensino;
18. Acompanhamento do estado de saúde, em especial a saúde emocional e psicológica dos alunos pela Secretaria de Educação e pela Secretaria de Saúde;
19. Adoção de medidas para coibir a evasão e abandono escolar juntamente com a Secretaria de Assistência Social, Conselho Tutelar, Ministério Público, Vara da Infância e Policiamento Escolar.
20. Impedir a circulação de pessoas não autorizadas no interior do educandário.

#### **MEDIDAS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:**

1. Utilização de máscara facial de forma a cobrir boca e nariz, por toda a comunidade escolar, em todo o interior das instituições de ensino (ambientes fechados e abertos);
2. Lavar as mãos com água e sabão constantemente;
3. Higienizar as mãos com álcool em gel 70% ao entrar na instituição de ensino e sempre que adentrar ou sair da sala de aula e de unidade administrativa;
4. Evitar cumprimentar com aperto de mãos, beijos ou abraços;
5. Respeitar o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas em todo o ambiente escolar, ressalvado durante atividade desportiva;
6. Manter os cabelos presos e evitar usar acessórios pessoais, como brincos, anéis e relógios;
7. Não compartilhar objetos de uso pessoal, como copos e talheres, materiais de escritórios, livros e afins.



**MEDIDAS DE PROTEÇÃO NOS LABORATÓRIOS:**

1. Utilizar, obrigatoriamente, jaleco máscara e touca descartável, cobrindo todo cabelo e orelha, sem uso de adornos, ao adentrar no laboratório;
2. Não manusear celulares e bolsas dentro dos laboratórios;
3. Manter os ambientes ventilados (janelas abertas);
4. Manter o distanciamento social, respeitando a distância mínima de 1,5m (um metro e meio);
5. Disponibilizar frascos com álcool em gel 70%;
6. Manter tapete com hipoclorito na entrada, renovando conforme a especificidade da atividade;
7. Aferir a temperatura na entrada do laboratório;
8. Manter a limpeza e desinfecção do ambiente a cada 2 horas.

**MEDIDAS NO TRANSPORTE COLETIVO:**

1. Limpeza/higienização dos veículos de transporte escolar, a cada transporte de alunos, sobretudo nos bancos e demais áreas que são tocadas pelos alunos;
2. Impedir a presença de pessoas não autorizadas durante o transporte de alunos;
3. Utilização de máscara facial por todos os usuários;
4. Transportar no máximo metade da capacidade de passageiros no veículo;
5. Evitar o contato com as superfícies do veículo, como por exemplo, pega-mãos, corrimãos, barras de apoio, catracas e leitores de bilhetes/cartões;
6. Durante o deslocamento, assegurar que ocorra uma boa ventilação no interior do veículo, preferencialmente, com ventilação natural.

**MEDIDAS COMPLEMENTARES:**

Há, portanto, um consenso de que as medidas de distanciamento social e de reforço dos procedimentos de higiene serão fundamentais para que o retorno às aulas presenciais não provoque o aumento vertiginoso no número de infectados pelo novo coronavírus. Nessa perspectiva, é de vital importância ressaltar que essas medidas devem ser definidas pelas autoridades competentes, levando em consideração a realidade local.

Além da preocupação com a saúde no necessário retorno às aulas, a reorganização do calendário escolar também exigirá definições sobre o replanejamento das atividades pedagógicas, buscando o cumprimento da carga horária exigida em cada etapa da Educação Básica.

O Conselho Nacional de Educação (CNE) aprovou no dia 28/04/2020, um Parecer cujo objetivo é orientar as ações das Redes e Escolas da Educação Básica durante o período de pandemia. O documento sugere que as redes de ensino busquem alternativas para garantir a continuidade das atividades escolares e minimizem a necessidade de reposição presencial de dias letivos. Para tal, propõe a utilização de uma série de atividades não presenciais, que poderão ser computadas como horas letivas para o cumprimento da carga horária de acordo com deliberação de cada sistema de ensino. Além disso, o Conselho destacou que, caso haja necessidade de reposição de dias letivos ao fim da pandemia, sejam utilizados períodos não previstos, tais como recessos, sábados e acréscimo de horas na jornada diária.

A maior parte da carga horária deverá ser cumprida nas redes de ensino, preferencialmente na modalidade presencial, razão pela qual serão adotadas alternativas a exemplo de outros países, mantendo forte integração junto à União dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) e a Confederação Nacional dos Municípios (CNM), materializando as seguintes medidas:

1. Ampliação da jornada diária nas escolas;
2. Reposição de aulas utilizando sábados letivos;
3. Reposição de aulas em turnos alternativos, como o noturno;
4. Prorrogação dos calendários de atividades para o período de recesso ou para o ano seguinte;
5. Revisão do aprendizado para viabilizar compensação do ano letivo no ano seguinte.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

Oportuno ressaltar que as ações correspondentes devem ser tomadas observando as condições de cada educandário, considerando elementos fundamentais como espaço físico, estrutura logística e quadro de colaboradores. Naturalmente, a efetividade das inúmeras ações a serem desencadeadas dependerá da qualidade e responsabilidade no processo de retomada e monitoramento.

São Francisco, 04 de agosto de 2020.

**Comitê Extraordinário COVID – 19**

Renato Carlos César de Lima Rogério

Veloso Braga

Armando Braz Pelaquim

Dênis José Lacerda Corrêa

Gabriella Lacerda Magalhães

Alex Sander Brandão Braz



*Anexo “C” - Deliberação nº 11/2020*

**REGIME ESPECIAL DE TRABALHO**

*Regulamenta o regime especial de trabalho para servidores e colaboradores do Município de São Francisco, considerados do “grupo de risco” em face do agente “COVID-19”; estabelece recomendações específicas para emprego de profissionais da saúde; além de outras providências.*

Art. 1º As disposições da presente Deliberação deverão ser aplicadas no âmbito do Poder Executivo, enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública no Município de São Francisco.

Art. 2º Considerar-se-á do “grupo de risco”, servidores e colaboradores nas seguintes condições:

- I – Idade igual ou superior a 60 anos (idosos);
- II – Gestantes ou lactantes;
- III – Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica);
- IV – Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC);
- V – Imunodepressão;
- VI – Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- VII – Diabetes mellitus, conforme juízo clínico;
- VIII – Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.

§ 1º – A comprovação da condição de pessoa idosa dependerá apenas de declaração própria, a condições de gestante ou lactante dependerá de atestado médico.

§ 2º – As demais condições previstas no presente artigo deverão ser comprovadas através de relatório médico.

§ 3º – O atestado ou relatório médico correspondente deverá ser encaminhado à chefia imediata por qualquer meio hábil, sob pena de responsabilização criminal e administrativa na hipótese de informações inverídicas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40

§ 4º – Esta deliberação também se aplica a todos os colaboradores do executivo municipal (prestador de serviço, estagiário, bolsista, contratado temporário etc.), seja da administração direta ou indireta.

Art. 3º Em regra, o regime especial de trabalho deverá ser aplicado aos servidores e colaboradores considerados do “grupo de risco”, facultada à Administração Municipal providenciar o retorno imediato ao trabalho presencial dos profissionais então afastados.

§1º – Diante à necessidade de garantir a prestação de serviços que não poderão ser paralisados, consoantes à aplicação das medidas sanitárias preventivas, servidores e colaboradores considerados do “grupo de risco” deverão cumprir a jornada de trabalho no regime especial correspondente:

- I – Carga horária mínima de 4h diárias e 20h semanais; II
- Flexibilização no horário de início e término do turno;
- III – Permanência de apenas um servidor do “grupo de risco” em sala fechada;
- IV – restrição de horário de atendimento ao público e suspensão de atendimento presencial, preservando os serviços que não poderão sofrer paralisação;
- V – revezamento entre os servidores públicos da equipe, mediante gozo de folgas, férias-prêmio ou férias regulamentares.

§2º – Para servidores e colaboradores da área da Saúde que integram o “grupo de risco”, recomenda-se o afastamento laboral, entretanto, caso não seja possível o afastamento, estes profissionais não deverão realizar atividades de assistência a pacientes suspeitos ou confirmados de Síndrome Gripal. Todavia deverão ser mantidos em atividades de gestão, suporte e assistência nas áreas onde não são atendidos pacientes suspeitos ou confirmados de Síndrome Gripal.

**São Francisco, 04 de agosto de 2020.**

**Comitê Extraordinário COVID – 19**

Renato Carlos César de Lima Rogério

Veloso Braga

Armando Braz Pelaquim

Dênis José Lacerda Corrêa

Gabriella Lacerda Magalhães

Alex Sander Brandão Braz



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**  
**MINAS GERAIS**

---

**Rua Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40**